



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 202 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado amplia e desorganiza a disciplina das causas interruptivas, além de introduzir fricções normativas desnecessárias com regimes já estabilizados.

O instituto da prescrição tem fundamento na sanção à inércia e na proteção da confiança: não é prêmio ao devedor, mas técnica de estabilização das relações jurídicas pela consolidação de situações que, no decurso do tempo, não foram juridicamente contestadas. Nesse quadro, a interrupção é mecanismo excepcional, que deve operar apenas quando o ordenamento reconhece, por critérios objetivos e verificáveis, a exteriorização do exercício da pretensão em forma juridicamente qualificada.



No que concerne à interrupção da prescrição vinculada ao ajuizamento de ação judicial, o sistema processual civil já resolveu, por via normativa e jurisprudencial, o alinhamento da eficácia interruptiva ao efetivo exercício do direito de ação, neutralizando o risco de transferência ao jurisdicionado do “tempo do aparato”. A Súmula 106 do STJ consolidou que a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não pode prejudicar quem ajuizou a ação tempestivamente, e o art. 240, § 1º, do CPC explicitou a retroação do efeito interruptivo à data da propositura.

É nesse contexto que a opção do PL 4/2025 de replicar, no Código Civil, fórmula tipicamente processual (interrupção “pelo despacho que ordenar a citação”, com retroação à propositura e remissão à “lei processual”) não agrega ganho material equivalente ao custo sistêmico. Ao deslocar para o direito material comando já plenamente operativo no processo civil, o texto projeta discussões artificiais de coordenação normativa e de campo de incidência, sem reduzir controvérsias reais.

A impropriedade se torna mais sensível quando o Projeto pretende abarcar a arbitragem com as mesmas categorias (“despacho”, “citação”, “propositura da ação” e “lei processual”), chegando a admitir “juiz ou árbitro” como sujeito do pronunciamento. Em arbitragem, a disciplina especial trabalha com marcos próprios (instituição da arbitragem e requerimento de instauração) e com racionalidade procedimental distinta. Mas parece ignorar que a figura processual da “citação” inexistente no âmbito arbitral.

Os efeitos dessa inusual nomenclatura não são triviais. A redação proposta é tecnicamente imprecisa, eis que “no âmbito da arbitragem deve-se diferenciar requerimento de instauração



do respectivo processo e propositura da demanda, uma vez que, o processo arbitral se inicia com o ingresso de seu respectivo requerimento de instauração, em que sequer há a obrigatoriedade da formulação de pedidos. Como bem aponta Cândido Rangel Dinamarco, no processo arbitral, a verdadeira demanda arbitral se dá com a apresentação das alegações iniciais pela parte requerente e não no requerimento de instauração da arbitragem” (NUNES, 2025)

A importação literal de categorias do processo estatal cria ponto de atrito interpretativo: ao invés de esclarecer, induz controvérsias sobre qual evento arbitral equivaleria à “citação” e ao “despacho”, e sobre a convivência do art. 202 projetado com o regime legal específico.

Além disso, o PL 4/2025 alarga significativamente o catálogo interruptivo por atos de baixa controlabilidade objetiva. O inc. II passa a admitir “qualquer outra forma de interpelação, judicial ou extrajudicial”, e o faz expressamente “independentemente de comprovação de recebimento pelo devedor”, incluindo “notificação do devedor” e “protesto dos documentos que contenham obrigação exigível”. Soma-se a isso a abertura do inc. IV para “qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor”, deslocando a interrupção para atos unilaterais e de fácil emissão, com potencial de uso estratégico para “fabricar” a interrupção do prazo e, assim, reduzir previsibilidade e confiança no tráfego jurídico.

Há, por fim, problema específico no § 2º. Embora enuncie a regra de que a interrupção “só poderá ocorrer uma vez”, o dispositivo ressalva expressamente “a hipótese do inciso I”. Como o inc. I disciplina justamente a via interruptiva mais frequente (despacho que ordena a citação), a ressalva neutraliza, na prática, a unicidade



declarada e reabre espaço para teses de interrupções sucessivas por reposituras e reiterações processuais, com incremento de litigiosidade e perda de previsibilidade.

Em síntese, o art. 202 projetado não corrige lacuna: (i) reproduz, no Código Civil, técnica já estabilizada no CPC, com custo de coordenação normativa; (ii) cria atritos desnecessários com o microsistema arbitral ao operar com categorias inadequadas; (iii) amplia de forma defeituosa o rol interruptivo por atos extrajudiciais de baixa verificabilidade; e (iv) fragiliza a regra da interrupção única ao excepcionar justamente a hipótese nuclear. Por isso, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 202 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

NUNES, Thiago Marinho. Interrupção da prescrição e reflexos arbitragem, segundo o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 2, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-2-jan-2025-interruptao-da-prescricao-e-seus-reflexos-na-arbitragem-segundo-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

